

CEDI - P. I. B.
DATA 31, 12, 86
TC D 16

A COMUNIDADE INDÍGENA TIKUNA, localizada na Região do Alto Rio Amazonas, representada neste ato pelo Capitão Geral da Tribo Tikuna, Sr. Pedro Inácio Pinheiro, brasileiro, índio Tikuna, casado, residente e domiciliado na tribo Vendaival, Área Indígena Evaré 1, Município de Tabatinga, Estado do Amazonas e pelo segundo Capitão das Tribos Tikuna, Sr. Pedro Mendes Gabriel, brasileiro, índio Tikuna, residente e domiciliado na tribo Orique, Área Indígena Evaré I, Município de São Paulo de Olivença, Estado do Amazonas, vem por seu advogado (m.i.) nos termos do art. 867 do CPC e com respaldo no art. 37 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 encaminhar através de V. Exa. o presente PROTESTO à UNIÃO FEDERAL e ao Exmo. Ministro de Estado do Interior, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

O LEGÍTIMO INTERESSE DA REQUERENTE

- 1- A tribo Tikuna habita imemorialmente a região do Alto Rio Amazonas, constituindo um contingente populacional próximo a 20.000 pessoas;
- 2- Sobre as terras por ela habitada deflue os direitos dos Tikuna consignados no art. 198 e §§ 1º e 2º da C.F. a saber:
 - inalienabilidade das terras;
 - posse permanente;
 - usufruto exclusivo das riquezas naturais nelas existentes;
 - nulidade e extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza

que tenham por objeto a posse, o domínio ou a ocupação das terras habitadas pelos índios e

- ausência de direito a ação ou indenização contra a União e a Funai em relação à mencionada nulidade;

3 - Constatada essa situação, a Fundação Nacional do Índio, na conformidade do previsto no art. 19 da Lei nº 6.001/73 e no Dec. 88.118/83, que dispõe sobre o processo administrativo de demarcação de terra indígena, procedeu a identificação do Território habitado pelos Tikuna iniciando dessa forma, a tramitação do respectivo processo administrativo de demarcação;

4 - O órgão indigenista oficial, em consequência, formulou sua proposta ao Grupo de Trabalho Instituído pelo Dec. 88.118/83, equacionando o reconhecimento do Estado sobre os limites do território de habitação dos Tikuna, da seguinte forma:

- a) A.I. Evaré I, situada nos municípios de São Paulo de Olivença e Tabatinga-AM, com área abrangendo cerca de 596.000 ha, onde estão instaladas 21 aldeias e com uma população de 8.000 Tikuna;
- b) A.I. Evaré II, situada no município de São Paulo de Olivença-AM, com área abrangendo cerca de 165.000 ha, onde estão instaladas 08 aldeias e com uma população de 1.230 Tikuna;
- c) A.I. Tikuna de Santo Antonio, situada no Município de Benjamin Constant-AM, com cerca de 1.450 ha e habitada por 202 Tikuna;
- d) A.I. Vui-Uata-In, situada no Município de Amaturá-AM, com área abrangendo cerca de 125.000 ha;
- e) A.I. Betânia, situada no Município de Santo Antonio do Içá-AM, com área de 121.000 ha, onde habitam 1.387 Tikuna;
- f) A.I. Tikuna Feijoal, situada no Município de

São Paulo de Olivença-AM, com área abrangendo 46.200 ha, habitada por 905 Tikuna;

g) A.I. São Leopoldo, situada no Município de Benjamin Constant-AM, com superfície de 55.000 ha onde habitam em 03 aldeias, 377 Tikuna;

h) A.I. Bom Intento, situada no Município de Benjamin Constant-AM, com cerca de 700 ha, onde habitam 133 Tikuna.

5- Ressalte-se que, com excessão da última área indígena acima relacionada, as demais estão invadidas por não-índios, exigindo em consequência, o seu desintrusamento, reassentando-os em outras áreas.

6- Esta proposta, após apreciação do mencionado Grupo de Trabalho obteve parecer conclusivo pela aprovação e foi encaminhada para a decisão final dos Ministros da Reforma e Desenvolvimento Agrário e do Interior.

7- O primeiro Ministro - MIRAD-já aprovou o parecer conclusivo do Grupo de Trabalho e subscreveu as Exposições de Motivos que encaminham à Presidência da República as Minutas de Decreto que declaram de ocupação do povo Tikuna, as supra citadas áreas indígenas (doc. 1 à 8), mas o Ministro do Interior até o momento não se manifestou estando com os processos desde o dia 21 de outubro do ano passado, ou seja há mais de CINCO meses.

O FUNDAMENTO DO PROTESTO

8- Quanto a esta paralização no andamento do processo no MINTER é que se formula este PROTESTO JUDICIAL, porque no entender da protestante nada justifica essa demora.

9- Na tentativa de obter informações a respeito das razões que impedem a tramitação do processo, coisa alguma lhes foi dito. Apenas um funcionário do Ministério que desempenha funções junto ao GRUPO de Trabalho instituído pelo Dec. 88.118/83 disse-lhes que o processo ainda deveria ser encaminhado ao Conselho de Segurança Nacional,

uma vez que uma das áreas-Evaré 1- se localiza na fronteira do Brasil com a Colômbia, fato este que nada justifica a demora, ao contrário, agrava a situação pois se outro órgão governamental ainda for opinar, no estágio em que o processo se encontra, a demora será muito maior.

10- Por outro lado é de se estranhar a circunstância ou a possibilidade do processo ser enviado ao Conselho de Segurança Nacional, pois o momento processual adequado, segundo as normas inscritas no Decreto nº 88.118/83, em especial o disposto no § 3º do art. 2º do Decreto retro mencionado para que "outros órgãos federais ou estaduais julgados convenientes" opinem sobre algum processo de demarcação de áreas indígenas é na oportunidade da reunião do Grupo de Trabalho, que é formado por representantes do MINTER, MIRAD e FUNAI, onde os processos estão sendo objeto de estudo e deliberação do mesmo Grupo de Trabalho.

11- Proceder de outra forma como seria o caso exposto à protestante pelo funcionário ministerial é inovar na tramitação administrativa do processo, violentando o previsto no §4º do art. 2º do Dec. nº 88.118/83, encaminhamento este, de todo inadmissível seguindo o princípio da legalidade dos atos administrativos. Lembre-se que a administração pública é dado fazer o que é permitido em lei e não o que não é vedado em lei.

12- Consistindo este o único argumento exposto, mesmo que oficiosamente às lideranças indígenas representantes da protestante, nada obsta que o requerido, Sr. Ministro de Estado do Interior, acompanhando a decisão de seu representante no Grupo de Trabalho aprove as propostas de demarcação e subscreva, como fez seu colega de Ministério, as Exposições de Motivos e as Minutas de Decreto para que o Presidente da República, por fim venha a firmá-las.

13- Considere ainda, que na eventualidade do processo referente a área indígena Evaré I estar sendo analisado pelo Conselho de Segurança Nacional, não há justificativa para que a protestante não seja comunicada sobre os problemas existentes para a conclusão do processo demarcatório.

14- Esta postura, além de revelar o devido espírito da administração pública à parte interessada, é salutar, na medida em que os representantes da Comunidade Tikuna poderiam contribuir num possível equacionamento da questão à contento.

15- Manter a tramitação de um processo administrativo num verdadeiro obscurantismo impondo ao grupo indígena um processo Kafkiano é de todo inadmissível e irracional.

16- O que não se pode admitir é que de forma alguma um auxiliar direto do Presidente da República venha causar graves prejuízos à requerente, podendo vir acarretar a responsabilidade civil da união pelos danos decorrentes desta postura, ex vi do disposto no art. 159 do Código Civil.

17- Se as áreas indígenas Tikuna em sua maioria estão intrusadas, estes estão usurpando um direito assegurado constitucionalmente aos índios e poderiam desde já, independentemente da demarcação das terras serem retirados. Mas para que não seja criado um novo problema com a retirada dos invasores sem o respectivo reassentamento a requerente concordou em aguardar a solução governamental para que se resolva esta questão à contento de todas as partes envolvidas.

18- Ocorre que a negligente demora existente no Minter não pode servir de sustentáculo de uma realidade latentemente conflitiva na região. Apesar da concordância indígena em se obter a solução do problema por via administrativa é plenamente compreensível que a paciência tem limite e a irresponsável demora na demarcação das terras provoca somente o acirramento dos ânimos na região que já é por si hostil aos índios.

19- Em razão da iminente deflagração de conflito nas áreas a requerente e até o Deputado Federal Mário Juruna encaminharam solicitações de audiência tanto ao Presidente da Funai como ao Ministro do Interior para lhes expor as dimensões dos riscos existentes sendo que até que o momento não foram sequer respondidos quanto mais atendidas (docs. 09 à 11).

20- Os Tikuna encontram-se ameaçados e apreensivos, principalmente ante as pressões organizadas por setores econômicos.

políticos regionais, sendo que as empresas madeireiras e pescadores constituem-se como os principais invasores de seu território. Tal invasão, inclusive reveste-se de caráter predatório, de vez que destrói o ecossistema regional e coloca em risco o próprio equilíbrio ecológico da Amazônia.

21- Face ao exposto, a Comunidade Indígena Tikuna requer que V. Exa. se digne em intimar o Exmo. Sr. Ministro de Estado do Interior e à União Federal, do inteiro teor do presente PROTESTO, para que os mesmos fiquem prevenidos de suas responsabilidades, ressaltando desde já, que na manutenção da atual conduta omissa, a requerente se vê na contingência de adotar as providências cabíveis na defesa de seus direitos à posse permanente e ao usufruto exclusivo das riquezas naturais existentes em suas terras.

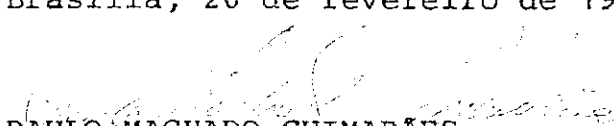
Requer por fim, a intimação do Ministério Público Federal para que nos termos do art. 37 da Lei nº 6.001/73, preste a requerente a assistência legal devida.

Dá ao presente o valor de Cz\$ 1,00 para efeitos fiscais.

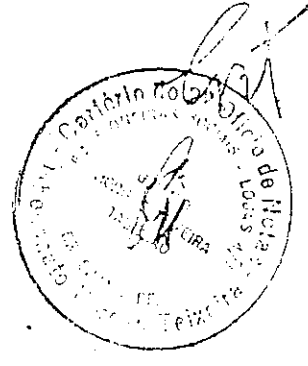
T. em que

E. Deferimento

Brasília, 26 de fevereiro de 1986


PAULO MACHADO GUIMARÃES

Adv. insc. OAB-DF nº 5.358



Goiânio Borges Teixeira
TABELIÃO

Assa Sul - Ed. Pioneiras Sociais - Lja. 4/7 - Tel. 225-2760 - Assa Norte - Av. W-3 Q. 704 - Bl. B - Lj. 47 - Tel. 225-1978 - Brasília-DF

PROCURAÇÃO bastante que faz(em) COMUNIDADE INDIGENA TIKUNA

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que, no ano de mil novecentos e Oitenta e seis (1986) aos 26 (vinte e seis) dias do mês de Fevereiro nesta cidade de Brasília, Capital da República, perante mim, Técnico Judiciário

compareceu(ram) como outorgante(s)

COMUNIDADE INDIGENA TIKUNA, localizada na Região do Alto Solimões, Estado da Amazônia, neste ato, representada pelos SRs. PEDRO MENDES GABRIEL, portador da Carteira de Identidade nº 461.178 - SSP-AM e PEDRO INÁCIO PINHEIRO, portador da Carteira de Identidade nº 769.438 - SSP-AM, ambos brasileiros, casados, residentes e domiciliados na PI Vendaval (Aldeia), Município de São Paulo de Olivença, AM e - Aldeia de Ourique, Município de Tabatinga, AM, em transito por esta Capital; - respectivamente, 2º Capitão Geral das Tribos Tikuna e Capitão Geral das Tribo Tikuna

reconhecido(s) e identificado(s) como o(s) próprio(s) do que dou fé. E por êle(s) me foi dito que, por este instrumento público nomeava(m) e constituía(m) seu(s) bastante(s) procurador(es)

Dr. PAULO MACHADO GUIMARÃES, brasileiro, casado, Advogado, residente e domiciliado nesta Capital, com Escritório Profissional no SDS - Ed. Venâncio III - Sala 311/ - 14 - Brasília-DF, inscrito na OAB-DF nº 5.358; a quem confere os poderes da cláusula "Ad-Judicia" e os mais necessários perante qualquer Instância, Foro ou Tribunal, em Juízo ou fora dele, para defender os direitos e interesses da Outorgante; - podendo acordar, discordar, transigir, recorrer, desistir, propor e variar de ações e recursos, receber citações, prestar declarações e informações, apresentar provas, abrir, acompanhar e dar andamento a processos, pedir vistas, cumprir exigências, tomar ciência de despachos, especialmente promover ação de Protesto Judicial; enfim praticar os demais aos fins deste mandato, podendo, inclusive substabelecer. Eu, JOSÉ ARISMALDO DA SILVA, Técnico Judiciário, lavrei, li e encerro - presente ato, colhendo as assinaturas. Eu, IVONE AGRIPINA DA SILVA, - Tabelião, a subscrevi, dou fé e assino, Tabeliã Substituta Interina, a subscrevi, dou fé e assino. PEDRO MENDES GABRIEL. PEDRO INÁCIO PINHEIRO. Traslada na mesma data. Eu, Tabelião, a subscrevi, dou fé e assino em público e raso.

((EM TESTE DA VERDADE))

JOSÉ ARISMALDO DA SILVA
TÉCNICO JUDICIÁRIO
2.º Ofício de Notas
T.b. Borges Teixeira